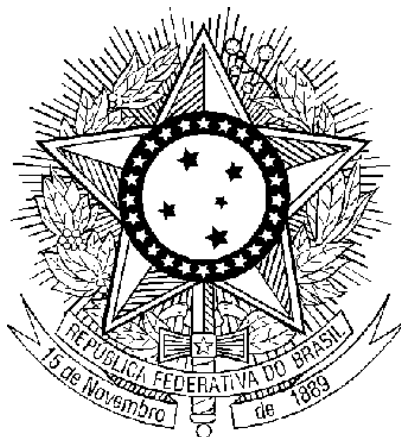




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 414-C, DE 2003 (Da Sra. Thelma de Oliveira)

Institui nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios o Programa de Atendimento Integrado à adolescente gestante e dá outras providências; tendo pareceres; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. KELLY MORAES); da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FÁTIMA BEZERRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura (relatora: DEP. YEDA CRUSIUS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer da relatora
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituído na rede de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o programa de atendimento integral e especializado à adolescente gestante, com idade máxima de até 18 (dezoito) anos.

§ 1º - O atendimento de que trata o *caput* do artigo terá a duração de seis meses, com o mínimo de duzentos e quarenta horas, através de programa complementar ao da educação formal, cujo conteúdo deverá abranger informações básicas sobre a educação sexual, planejamento familiar e orientação profissional para aproveitamento no mercado de trabalho.

§ 2º - O programa deverá priorizar a formação de lideranças que atuarão como agentes multiplicadores de informações acerca da sexualidade e do planejamento familiar, em projetos de educação e saúde para a adolescente.

Art. 2º - A implantação do programa obedecerá ao princípio da inter-setoriedade de ações das Secretarias de Educação, Saúde, Trabalho e Assistência Social ou órgãos equivalentes.

Art. 3º - Os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão garantir atendimento prioritário à adolescente gestante, com renda *per capita* igual ou inferior a meio-salário mínimo atendidas pelo Programa Bolsa-Alimentação, durante o período da gravidez e lactação a título de auxílio financeiro temporário, bem como o atendimento aos seus filhos em creches públicas.

Art. 4º - O programa de atendimento integral à adolescente gestante deverá ser implantado, obrigatoriamente, no prazo de seis meses após a publicação da presente lei.

Art. 5º - Compete aos Conselhos Tutelares acompanhar e fiscalizar, a execução do programa, bem como, representar ao Ministério Público, em casos de não observância dos dispositivos desta lei.

Art. 6º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão em seus orçamentos recursos financeiros à execução do programa instituído por esta lei.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de março de 2003

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, igualmente, garantiu proteção à maternidade, especialmente à gestante. Assegurou também, à criança e ao adolescente como dever da família, da sociedade e do estado, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à profissionalização.

Este avanço referente a garantia em lei dos direitos sociais básicos do nosso povo, só foi possível em função, da intensa mobilização da sociedade civil organizada no país, em face de seus graves problemas, tais como, a desigualdade social, a pobreza, a violência, a exploração sexual de crianças e adolescentes, a evasão escolar, e a gravidez na adolescência.

Esta última questão, antes de ser um assunto exclusivamente familiar, é um desafio, pelos seus riscos, consequências e ameaças ao futuro dos jovens, colocando-os em situação difícil, com pesada carga emocional, física e social. A gravidez na adolescência não permite à gestante passar por um importante estágio de maturação, o que requer maior atenção de diversas áreas de atuação públicas ou privadas.

Alguns indicadores demonstram que 30% da população brasileira, ou seja, 50,9 milhões de pessoas estão na faixa etária de 10 a 24 anos, e que mais de um milhão de adolescentes dão à luz a cada ano, o que corresponde a 20% do total de nascidos vivos. Pesquisas demonstram ainda, que apesar da taxa de fecundidade estar caindo no Brasil, vem aumentando na faixa etária de 15 a 18 anos estão relacionadas a complicações no parto, aborto ou gravidez.

Por tudo isso é importante garantir às adolescentes o acesso a serviços e programas que lhes ofereçam, antes do início da vida sexual, atendimento integral, conforme preceitua a Lei Magna, nos seguintes artigos:

“Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....
Art. 201 – Proteção à maternidade, especialmente à gestante.

.....
Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Em atenção aos mesmos preceitos, conto com os nobres colegas para aprovar o presente projeto de lei que procura, igualmente, assegurar às adolescentes grávidas prioridade absoluta de atendimento, bem como, sua permanência na escola,

preparação para a maternidade e para o trabalho, como medida preventiva das graves consequências geradas pela utilização inadequada e precoce da sexualidade na adolescência.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL**

.....

**Seção II
Da Saúde**

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

.....

**Seção III
Da Previdência Social**

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

** Artigo, caput e incisos com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

** § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

** § 5º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

** § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

** § 7º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

** § 8º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998*

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O projeto em questão institui na rede de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios um programa de atendimento integral e especializado à adolescente gestante.

Justifica a autora a sua iniciativa sustentando que a Constituição garante proteção à maternidade, especialmente à gestante, além de ter assegurado também à criança e ao adolescente os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação e à profissionalização, como dever da família, da sociedade e do Estado.

Cabe a esta Comissão o exame do mérito, nos termos regimentais.

II - VOTO DA RELATORA

O tema ora em debate é de grande importância social para o Brasil. De fato, como sustenta a nobre autora da proposição ora sob análise, “alguns indicadores demonstram que 30% da população brasileira, ou seja, 50,9 milhões de pessoas estão na faixa etária de 10 a 24 anos, e que mais de um milhão de adolescentes dão a luz a cada ano”.

Como se vê o número é bastante expressivo e cabe a nós tentar fazê-lo, ao menos, parar de crescer.

Ninguém ignora os riscos da gravidez na adolescência. Não bastasse esse problema, a gravidez nessa faixa etária implica também no aumento do número de crianças abandonadas.

Por isso, além do trabalho de auxílio às jovens que engravidaram, esse programa tem o grande mérito de dar prioridade à formação de agentes multiplicadores de informações acerca da sexualidade e do planejamento familiar, para que atuem nos projetos de educação e saúde para a adolescente.

A ação preventiva é e, continua a ser, o modo mais eficaz de combate aos grandes problemas.

Dado ao grande alcance social contido nesta proposição, voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2003.

Deputada **KELLY MORAES**
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 414/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Kelly Moraes. O Deputado Benjamin Maranhão apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Angela Guadagnin - Presidente, Roberto Gouveia e Jorge Alberto - Vice-Presidentes, Antonio Joaquim, Arlindo Chinaglia, Arnaldo Faria de Sá, Athos Avelino, Benjamin Maranhão, Custódio Mattos, Dr. Pinotti, Dr. Ribamar Alves, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Henrique Fontana, Kelly Moraes, Laura Carneiro, Lavoisier Maia, Manato, Maria do Rosário, Maria Helena, Maria Lucia, Mário Heringer, Milton Barbosa, Nilton Baiano, Rafael Guerra, Rommel Feijó, Saraiva Felipe, Selma Schons, Thelma de Oliveira, Vic Pires Franco, Alceste Almeida, Amauri Robledo Gasques, Dra. Clair, Jamil Murad, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Juíza Denise Frossard, Milton Cardias, Silas Brasileiro e Zonta.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2003.

Deputada **ANGELA GUADAGNIN**
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BENJAMIN MARANHÃO

O presente projeto de lei, de autoria da Deputada Thelma de Oliveira, institui nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios o programa de atendimento integrado à adolescente gestante, abrangendo educação sobre educação sexual, planejamento familiar e orientação profissional para aproveitamento no mercado de trabalho.

O art. 3º da proposição cria a obrigação de os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios garantirem atendimento prioritário à adolescente gestante e a seus filhos em creches públicas, além de instituir auxílio financeiro temporário.

Especificamente em relação a essa disposição do projeto, apresentamos voto em separado por sua rejeição, em vista das razões a seguir expostas.

Em primeiro lugar, é de se ter que o Sistema Único de Saúde já dispõe de programa efetivo para o atendimento da gestante, fazendo-se desnecessária a estipulação do art. 3º.

De outra parte, a disposição peca ao criar despesas para Estados, Distrito Federal e Municípios, nesse ponto contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige uma série de requisitos prévios para que se possa considerar autorizada uma nova despesa pública. Além disso, a matéria é reservada à competência residual dos Estados, na forma do art. 25, § 1º, da Constituição.

Isso posto, submetemos à apreciação dos membros desta Comissão nosso voto pela aprovação da proposição com a supressão do art. 3º e a renumeração dos artigos seguintes do projeto.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2003.

Deputado Benjamin Maranhão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria da Deputada Thelma de Oliveira institui nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios o Programa de Atendimento Integrado à adolescente gestante e dá outras providências.

O atendimento à adolescente gestante, com idade máxima de até 18 anos, terá a duração de seis meses, com o mínimo de duzentos e quarenta horas, com informações básicas sobre educação sexual, planejamento familiar e orientação profissional para aproveitamento no mercado de trabalho. O acompanhamento e a fiscalização do programa competem aos Conselhos Tutelares. E os recursos financeiros à execução do programa ficarão consignados nos orçamentos das diferentes esferas governamentais.

Na Justificação destaca a Autora

"Alguns indicadores demonstram que 30% da população brasileira, ou seja, 50,9 milhões de pessoas estão na faixa etária de 10 a 24 anos, e que mais de um milhão de adolescentes dão à luz a cada ano, o que corresponde a 20% do total de nascidos vivos. Pesquisas demonstram ainda, que apesar da taxa de fecundidade estar caindo no Brasil, vem aumentando na faixa etária de 15 a 18 anos as complicações no parto, aborto ou gravidez".

Inicialmente, o projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família, onde recebeu parecer favorável, e foi aprovado, por unanimidade. O Deputado Benjamin Maranhão apresentou voto em separado, para registrar a inadequação do art. 3º do projeto.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para recebimento de emendas a partir de 30/09/2003, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os conteúdos curriculares da educação básica estão previstos nos arts. 26 e 27 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB. Na *Seção III*, da referida Lei, há o detalhamento do *ensino fundamental* e na *Seção IV*, do *ensino médio*.

A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação editou duas Resoluções. A primeira, Resolução CEB Nº 2, de 7 de abril de 1998, *Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental* e a segunda, Resolução CEB Nº 3, de 26 de junho de 1998, *Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio*.

As Diretrizes Curriculares Nacionais são o conjunto de definições doutrinárias sobre princípios, fundamentos e procedimentos na Educação Básica, expressas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação que orientam as escolas brasileiras dos sistemas de ensino, na organização, na articulação, no desenvolvimento e na avaliação de suas propostas pedagógicas.

Os princípios referidos devem *fundamentar as práticas pedagógicas das escolas, pois será através da Autonomia, da Responsabilidade, da Solidariedade e do Respeito ao Bem Comum, que a Ética fará parte da vida cidadã dos alunos*.

Na *vida cidadã* devem estar articulados os aspectos referentes à saúde, sexualidade, vida familiar e social, meio ambiente, trabalho, ciência e tecnologia, cultura e as várias linguagens, os quais serão explorados nos chamados *temas transversais*. Não constituem disciplinas específicas, mas a idéia é a da interdisciplinaridade, da transversalidade do currículo.

A escola, ao definir o trabalho com orientação sexual como uma de suas competências, o incluirá no seu projeto educativo, que terá não função concorrente com o trabalho desenvolvido pelas famílias, mas, função complementar. A escola deve informar, problematizar e debater os diferentes problemas trazidos pelos alunos. O seu papel é abrir espaço para que a pluralidade de concepções, valores e crenças sobre a sexualidade possam ser expressos.

Assim, o trabalho da escola é formativo, pró-ativo e preventivo.

Os programas de educação sexual transmitidos pelas escolas vêm cumprindo papel fundamental, já que permitem o diálogo e a circulação de informações sobre a sexualidade. Os meios de comunicação e as campanhas publicitárias também

têm abordado com frequência esse assunto, particularmente visando a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e gravidez não-planejada. A educação sexual de qualidade dá ao adolescente condições para escolher o momento apropriado para o início da vida sexual segura, saudável e prazerosa.

O projeto, em análise, atrela o programa de atendimento integral e especializado à adolescente gestante às redes de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Ora, a escola não pode assumir um encargo próprio da área da saúde, quando trata da orientação e acompanhamento gestacional; ou da área do trabalho, quando direciona para uma profissão. A escola, pode e deve disponibilizar o espaço físico para a realização de programas intersetoriais, pois é o espaço da aprendizagem em todas as suas dimensões. Participa informando, ilustrando, educando.

Os programas, entretanto, são da iniciativa do Poder Executivo. Neste aspecto, especificamente, há necessidade de detalhamento de quem patrocinará e implantará o Programa; quem serão os orientadores ou responsáveis por cada um dos temas abordados; como será feita a avaliação dos conhecimentos. Ainda, se Estados, Municípios e Distrito Federal devem consignar recursos em seus orçamentos, não devem ser eles os autores da iniciativa e não o Poder Legislativo, a nível federal ?

O Ministério da Saúde desenvolve programas voltados para a adolescente gestante, na *Área de Saúde do Adolescente e do Jovem* e o Sistema Único de Saúde – SUS contempla este atendimento.

Sugerimos, à Autora, que encaminhe na forma de uma Indicação ao Poder Executivo, a sugestão de adoção do programa a fim de beneficiar as adolescentes gestantes que tanto precisam de orientação e, possibilitar a integração das diferentes ações governamentais.

Diante do exposto votamos pela rejeição do PL nº 414, de 2003.

Sala da Comissão, em 11 de fevereiro de 2004.

Deputada **FÁTIMA BEZERRA**
Relatora

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Após proferir voto contrário nesta Comissão sobre o PL 414 de 2003, de autoria da Deputada Thelma de Oliveira, que dispõe sobre o atendimento à adolescente gestante nas escolas da rede de ensino estaduais e municipais, ponderei sobre alguns argumentos que me foram apresentados, em especial sobre os dados estatísticos revelando a situação em que se encontram as nossas adolescentes, futuras mães, sua relação com a escola e a importância de um acompanhamento mais dedicado para evitar a evasão, o abandono social, a falta de perspectivas e cuidados básicos vinculados à sobrevivência, ao equilíbrio psico-social e bem-estar da futura mãe e seu filho, DECIDO rever o meu voto e apresentar emenda substitutiva, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 414 DE 2003

Obriga as escolas da rede de ensino médio e fundamental a prestarem serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante e dá outras providências.

Autora: Deputada Thelma de Oliveira

Relatora: Deputada Fátima Bezerra

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória, nas escolas da rede de ensino médio e fundamental dos estados, Distrito Federal e municípios, a prestação de serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante .

Art. 2º As escolas da rede de ensino médio e fundamental dos Estados, Distrito Federal e municípios prestarão serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante, com menos de dezoito anos de idade, que esteja regularmente matriculada e freqüentando normalmente as suas atividades letivas.

§ 1º Esse serviço de natureza extra-curricular, com ou sem apoio de trabalho voluntário, terá duração de até seis meses e abrangerá informações básicas sobre :

- I – gravidez e maternidade;
- II – educação sexual;
- III – planejamento familiar;
- IV – orientação profissional para o mercado de trabalho.

§ 2º A execução do serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante ficará a cargo da escola, que poderá contar com a parceria de associações de pais e mestres, organizações da sociedade civil, empresas com programas de responsabilidade social, admitido, na medida das possibilidades, o agrupamento de um ou mais estabelecimentos escolares, para facilitar a sua operacionalização.

§ 3º As iniciativas objeto deste artigo deverão, necessariamente, encaminhar as adolescentes gestantes a programas de assistência pré-natal, mantidos pelo poder público ou equivalente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 06 de julho de 2004

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 414-A/2003, nos termos do Parecer Reformulado da Relatora, Deputada Fátima Bezerra. O Deputado Lobbe Neto apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

Projeto de Lei Nº 414 DE 2003

Obriga as escolas da rede de ensino médio e fundamental a prestarem serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO ADOTADO – CEC

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei torna obrigatória, nas escolas da rede de ensino médio e fundamental dos estados, Distrito Federal e municípios, a prestação de serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante .

Art. 2º As escolas da rede de ensino médio e fundamental dos Estados, Distrito Federal e municípios prestarão serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante, com menos de dezoito anos de idade, que esteja regularmente matriculada e freqüentando normalmente as suas atividades letivas.

§ 1º Esse serviço de natureza extra-curricular, com ou sem apoio de trabalho voluntário, terá duração de até seis meses e abrangerá informações básicas sobre :

I – gravidez e maternidade;

II – educação sexual;

III – planejamento familiar;

IV – orientação profissional para o mercado de trabalho.

§ 2º A execução do serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante ficará a cargo da escola, que poderá contar com a parceria de associações de pais e mestres, organizações da sociedade civil, empresas com programas de responsabilidade social, admitido, na medida das possibilidades, o

agrupamento de um ou mais estabelecimentos escolares, para facilitar a sua operacionalização.

§ 3º As iniciativas objeto deste artigo deverão, necessariamente, encaminhar as adolescentes gestantes a programas de assistência pré-natal, mantidos pelo poder público ou equivalente

.Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL

Presidente

VOTO DO DEPUTADO LOBBE NETO

O Projeto de Lei nº 414-A, de 2003, de autoria da nobre Deputada Thelma de Oliveira, do Partido PSDB-MT, propõe instituir na rede de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios programa de atendimento integrado e especializado à adolescente gestante, com idade máxima de até 18 anos.

Neste voto em separado, gostaríamos de fazer algumas ponderações que melhor possam elucidar a análise da proposta em pauta.

A relatora Dep. Fátima Bezerra diz que: O Conselho Nacional de Educação editou 2 resoluções. A 1ª de 7 de abril de 1998 - institui as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental e 2ª resolução CEB no. 3 de 28/06/98 para o ensino médio. As resoluções orientam as escolas na organização, na articulação, no desenvolvimento e na avaliação de suas propostas pedagógicas. Lembra ainda, a relatora, dos

temas transversais que não constituem disciplinas específicas mas a idéia e a da interdisciplinaridade, transversalidade do currículo.

Nosso entendimento é de que o questionamento da Deputada tem fundamento, porém não temos dúvidas quanto à responsabilidade do executivo acerca da implantação do programa que demandará esse projeto de Lei. Assim também quanto a responsabilidade intersetorial das políticas de Educação, Saúde, Trabalho e Assistência Social, na efetivação da Cidadania da sociedade. Nossos estudos mostram que o primeiro lócus do adolescente é a família e o segundo é a escola, e essa não está preparada para acolher e manter essa adolescente estudando. Isso está contribuindo para entre outras coisas com o aumento da evasão escolar e mais do que isso com o prejuízo do futuro da mãe e da criança que vai nascer. Pois essa mãe não terá espaço na sua comunidade onde ela já sofre preconceito, discriminação, e também no mercado de trabalho devido a sua baixa escolaridade e despreparo para o trabalho, para a maternidade, para lutar pelos seus ideais, reproduzindo a pobreza. O projeto em hipótese alguma pretende colocar mais encargos para a Educação, conseqüentemente para as escolas brasileiras, na verdade pretende, chamar à responsabilidade as demais políticas públicas para contribuir com essa importante questão social que já é um desafio real e cotidiano das nossas escolas. As ultimas pesquisas mostram ainda experiências onde escolas estão sendo obrigadas a criar espaços para abrigar os filhos dessas cidadãs adolescentes que tem direito à Educação, esse fato vem comprovar a necessidade de uma atenção especial à adolescente carente, portanto a necessidade dessa lei.

Alertamos ainda, que esse Programa não substituirá o trabalho de orientação sexual previsto na LDB, conforme citado pela

relatora, que continua sendo formativo, pró-ativo, preventivo, porém o projeto de lei vem para atender aquelas adolescentes em que o trabalho de prevenção não teve êxito ,ou seja, a gravidez está consumada, e isso afasta imediatamente a aluna da escola, e todo o ciclo da pobreza se repete. É para prevenir esse afastamento da adolescente da escola que Gestores dos Estados e Municípios deverão pensar em conjunto com as demais políticas públicas, acima citadas, medidas para atender essas jovens, garantindo assim a sua permanência na escola, o acompanhamento bio-psicosocial que deverá garantir o preparo para a maternidade e para a vida adulta.

No parecer da relatora Fátima Bezerra , a escola não pode assumir um encargo próprio da área da saúde, quando trata da orientação e acompanhamento gestacional; ou da área de trabalho, quando direciona para uma profissão. A escola, pode e deve disponibilizar o espaço físico para a realização de programas intersetoriais, pois é o espaço da aprendizagem em todas as suas dimensões. Participa informando, ilustrando, educando.

A escola não assumirá o encargo da área da saúde, até porque poucos Municípios possuem programa especial para adolescentes, a maioria esmagadora dos mesmos atende as adolescentes grávidas, nos postos de saúde através do programa da saúde da mulher, onde as jovens não possuem atendimento diferenciado nem especializado. Essa é outra questão e deve ser discutida em outra ocasião, é importante ficar claro que a escola precisa além de disponibilizar o espaço físico, contribuir com orientações voltadas para a formação da futura mãe. A idéia é oferecer atendimento integral e intersetorial as adolescentes grávidas no mesmo espaço físico.

Ainda em seu parecer a relatora pede o detalhamento de quem patrocinará e implantará o Programa, quem serão os orientadores, como será feita a avaliação dos conhecimentos. Ainda se Estados, Municípios e Distrito Federal devem consignar recursos em seus orçamentos, não devem ser eles os autores da iniciativa e não o poder legislativo, a nível federal?

Entendemos que o projeto deixa claro em seu artigo sexto que os “Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão em seus orçamentos recursos financeiros a execução do programa instituído por essa lei”, portanto o financiamento ficará a cargo das três esferas de governo. Compete aos conselhos tutelares, de direito da criança e do adolescente, da assistência aprovar e acompanhar a execução do programa. Sendo que no momento da sua elaboração, serão definidos os responsáveis pelos temas abordados, como ele se implementará naquela localidade e quem avaliará o aprendizado. O programa de atendimento integral e especializado à adolescentes gestantes, propõe atendimento integrado e para tanto é preciso um comando único e não temos dúvida que a LOAS, veio com a responsabilidade precípua desse comando cabendo ao Ministério do Desenvolvimento Social, coordenar essa ação nas três esferas de governo e ele com certeza conta com os mecanismos para cumprir essa competência.

Encerramos afirmando que, no nosso entender, deve-se manter o Projeto de Lei, devido a urgência da problemática, pois uma indicação ao Poder executivo conforme sugere a Deputada relatora, não obrigará os gestores a intervir de maneira urgente nesta triste e ameaçadora realidade. E isso deve ser feito no Brasil sob pena de prejudicarmos o futuro dessa população, aliás, já tão prejudicado. Aprovar esse projeto de Lei, significa pagar ao povo uma parte da enorme dívida

social que adquirimos ao longo da história, significa ainda devolver direitos, contribuir com o avanço da cidadania.

Face ao exposto e consciente de que o papel desta Comissão é, também, o de preservar o sentido de educação cidadania já consagrada no nosso cotidiano e no imaginário de todos os brasileiros, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 414-A, de 2003.

Sala da Comissão, em de abril de 2004.

Deputado LOBBE NETO

Vice-Líder do PSDB

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 414-2003, de autoria da Deputada Thelma de Oliveira, objetiva instituir na rede de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o programa de atendimento integral e especializado à adolescente gestante, com idade máxima de até 18 (dezoito) anos.

O atendimento terá a duração de seis meses, com o mínimo de duzentos e quarenta horas, através de programa complementar ao da educação formal, cujo conteúdo deverá abranger informações básicas sobre a educação sexual, planejamento familiar e orientação profissional para aproveitamento no mercado de trabalho.

Os governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão garantir atendimento prioritário à adolescente gestante, com renda per capita igual ou inferior a meio-salário mínimo atendidas pelo Programa Bolsa-Alimentação, durante o período da gravidez e lactação a título de auxílio financeiro temporário, bem como o atendimento aos seus filhos em creches públicas.

Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios consignarão em seus orçamentos recursos financeiros à execução do programa.

O projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Educação, Cultura e Desporto; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto foi aprovado, com o voto em separado do Deputado Benjamim Maranhão. Segundo as justificativas apresentadas pelo nobre Deputado, a disposição peca ao criar despesas para Estados, Distrito Federal e Municípios, nesse ponto contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige uma série de requisitos prévios para que se possa considerar autorizada uma nova despesa pública. Além disso, alegou o Deputado, que a matéria é reservada à competência residual dos Estados, na forma do art. 25, § 1º, da Constituição.

Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto o projeto também foi aprovado, após a reformulação do parecer da relatora, Deputada Fátima Bezerra. No primeiro parecer apresentado, cujo voto propugnou pela rejeição do projeto, a relatora ponderou sobre a necessidade de detalhamento de quem patrocinará e implantará o Programa; quem serão os orientadores ou responsáveis por cada um dos temas abordados; como será feita a avaliação dos conhecimentos. Além disso a relatora indagou que, se Estados, Municípios e Distrito Federal devem consignar recursos em seus orçamentos, deveriam ser eles os autores da iniciativa e não o Poder Legislativo, em nível federal.

No segundo parecer, aprovado pela Comissão, a nobre relatora reviu seu voto e apresentou substitutivo, tornando obrigatória, nas escolas da rede de ensino médio e fundamental dos estados, Distrito Federal e municípios, a prestação de serviço de orientação e atendimento à adolescente gestante.

Aberto o prazo para apresentação da emendas na Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas.

II – VOTO

O projeto de lei nº 414/2003 foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O projeto e o substitutivo prevêem a criação de obrigações a serem cumpridas pelos Estados, DF e municípios, com repercussões orçamentárias e financeiras para os referidos entes. Por outro lado, não estão previstas responsabilidades a serem cumpridas pela União.

Assim sendo, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, **no âmbito Federal**, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PL 414/2003 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2004.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 414-B/03 e do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura, nos termos do parecer da relatora, Deputada Yeda Crusius.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Alexandre Santos, Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Roberto Brant, Virgílio Guimarães, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, Jonival Lucas Junior, José Militão e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado NELSON BORNIER

FIM DO DOCUMENTO
